|  |
| --- |
| **Procedimento nº. 03/2021** – ${reurb} Parte da Expansão do ${core\_name}. |
| **Matrícula**: ${original\_registration} |
| ${type\_property} |

Trata-se de requerimento formulado pelos legitimados, moradores localizados na parte consolidada anteriormente a aprovação e registro do parcelamento de Expansão dos Bairros ${core\_name}, município de ${city\_property} – ${uf\_property}, devidamente qualificado, postulando a instauração formal da Regularização Fundiária por Interesse Social – ${reurb} e com o requerimento vieram os documentos.

O perímetro do núcleo onde se pretende a instauração do procedimento de Regularização Fundiária, encontra-se com parcelamento do solo já registrado em nome de particular, o Sr(a).${name}, com matrículas individuais abertas junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de ${city}/${uf}, e em razão ao tempo de ocupação, do histórico trazidos pelos moradores, da consolidação e comprovação de toda sua infraestrutura mínima necessária e das previsões legais da Lei Federal n° 13.465 de 11 julho de 2017, nesta referida parte do núcleo urbano informal, DETERMINO a abertura do procedimento administrativo na modalidade de REURB meramente titulatória, que será conduzido pela Comissão Municipal de Regularização Fundiária Urbana, criada pela Portaria n°.19 de 04 de janeiro de 2021, em atendimento ao requerimento apresentado pelos interessados/beneficiários, em anexo, no qual solicitam o procedimento de Regularização Fundiária Urbana na modalidade de ${reurb}, meramente titulatória, ficando sobre a responsabilidade da Comissão a confirmação da classificação para da modalidade da REURB e a promoção da mesma ou indeferimento fundamentado em até 180 (cento e oitenta) dias, nos termos dos artigos 32 da Lei nº 13.465/17.

Membros da Comissão Municipal de Regularização Fundiária Urbana, criada pela Portaria n°. 19 de 04 de janeiro de 2021:

${block\_members\_commission}

1. **${name\_members}**, ${nationality\_members}, ${profission\_members}, portadora da Cédula de Identidade RG nº.${rg\_members}, inscrita no CPF/MF sob o nº. ${cpf\_members};

${/block\_members\_commission}

A Comissão deverá entre outras funções já estabelecidas na Lei nº 13.465/17:

1. Cadastrar e qualificar os atuais ocupantes com a emissão da CRF - Certidão de Regularização Fundiária, e eventuais títulos de Legitimação, na modalidade de REURB meramente titulatória para a parte do núcleo que já se encontrava consolidada antes da aprovação e registro do parcelamento do solo, e que já esteja constituído de toda infraestrutura mínima necessária, matrículas individuais abertas, em conforme com que preceitua Art. 38º parágrafo único, do Decreto Federal 9.310/18;

2. Proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado, caso já não tenha sido fornecido pelo legitimado requerente.

3. Notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentem impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação. A notificação (pessoal e por edital) deve explicitar que a impugnação pode versar, inclusive, sobre a discordância de eventual titulação final por usucapião, na medida em que não serão renovadas as notificações aos confrontantes e aos demais titulares de direitos reais, bem como a publicação de edital em caso de instauração de usucapião judicial ou extrajudicial para titulação dos beneficiários; (art. 24, §1º do Decreto nº 9.310/18);

4. Notificar a União e o Estado se houver interesse direto dos entes como no caso de existência de imóveis públicos confrontantes ou no perímetro da área a ser regularizada. Nesta hipótese, indicar precisamente onde há interesse da União e do Estado para facilitar a manifestação da anuência;

5. Receber as impugnações e promover procedimento extrajudicial de composição de conflitos, fazendo uso, inclusive, da arbitragem ou poderão instalar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local ou, ainda, celebrar termo de ajustes com o Tribunal de Justiça Estadual (art. 14 do Decreto nº 9.310/18 e art. 21 da Lei nº 13.465/17);

6. Na REURB-S: operada sobre área de titularidade de ente público, caberá ao referido ente público ou ao Município promotor a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e se for operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Município a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; (art. 33 da Lei 13.465/17).

7. Emitir a Certidão de Regularização Fundiária, acompanhado ou não da titulação final (legitimação fundiária, concessão de direito real de uso ou de moradia e legitimação de posse, doação ou compra e venda de bem público); (art. 42, §3º do Decreto n º 9.310/18).

8. Emitir conclusão formal do procedimento.

Publique-se no meio oficial e dê-se ciência ao legitimado.

${city} – ${uf}., ${current\_date}.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**${name\_entity}**

**${profission\_entity}**